DEFENSORIA PÚBLICA DE MATO GROSSO DO SUL
DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR

DELIBERAÇÃO/CSDP n. 001, DE 15 DE JUNHO DE 2011.

Regulamenta as eleições para a composição do Conselho Superior da Defensoria Pública, biênio 2011-2013, e dá outras providências.

O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA, em reunião extraordinária de 15/06/2011, no uso de suas atribuições previstas no art. 101, §2º, ambos da Lei Complementar Federal nº 80, de 12/01/94, com a redação dada pela Lei Complementar Federal nº 132, de 07/10/2009, e

CONSIDERANDO que o art. 24, §4º, da Constituição Federal estabelece que *"a superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário"*;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 132/09 alterou vários dispositivos da Lei Complementar Federal nº 80/94, dentre eles, os insertos no Título IV, que dispõe sobre *"Normas Gerais para a Organização da Defensoria Pública dos Estados"*;

CONSIDERANDO que dentre as inovações, a Lei Complementar Federal nº 132/09 ampliou substancialmente o rol de Defensores Públicos elegíveis para integrar o Conselho Superior, democratizando o acesso a este órgão da Administração Superior;

CONSIDERANDO que o art. 19, *caput*, da Lei Complementar Estadual nº 111, de 17/10/2005, quando equipara o número de membros natos e eleitos para a composição do Conselho Superior e, ainda, quando limita a elegibilidade dos representantes da carreira aos Defensores Públicos de Segunda Instância, contraria o disposto no art. 101, *caput* e seu §4º, da Lei Complementar Federal nº 80/94, com a redação dada pela Lei Complementar Federal nº 132/09;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 132 encontra-se vigente desde 08 de outubro de 2009, data da sua publicação;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, nos autos do Mandado de Segurança nº 2011.004041-7, reconheceu a primazia das normas de caráter geral previstas na Lei Complementar Federal, quando em confronto com aquelas estipuladas na Lei Complementar Estadual nº 111/05;

CONSIDERANDO o término dos mandatos dos membros eleitos pela Classe que integraram o Conselho Superior, biênio 2009/2011;

CONSIDERANDO a urgência em se proceder à eleição para os membros eleitos do Conselho Superior, de modo a possibilitar o pleno funcionamento deste órgão da Administração Superior, cujas funções consultivas, deliberativas e normativas são imprescindíveis à regular e responsável condução da Defensoria Pública;

CONSIDERANDO, finalmente, que como consectário lógico da autonomia funcional e administrativa de que é dotada a Defensoria Pública, a própria Lei Complementar Federal nº 80/94, com a redação dada pela Lei Complementar Federal nº 132/09, no seu art. 101, §2º, confere ao Conselho Superior o poder de regulamentar a eleição para a escolha dos membros do Conselho Superior, exatamente para compatibilizá-las com as novas normas gerais,

D E L I B E R A:

Art. 1º. O Conselho Superior da Defensoria Pública é integrado pelo Defensor Público-Geral, que o preside, pelos Primeiro e Segundo Subdefensores Públicos-Gerais, pelo Corregedor-Geral e pelo Ouvidor-Geral, como membros natos, e, em sua maioria, por representantes da Carreira, eleitos pelo voto direto, plurinominal, obrigatório e secreto de seus membros, para mandato de dois anos, permitida uma recondução.

Parágrafo único. O Presidente da Associação dos Defensores Públicos de Mato Grosso do Sul terá assento e voz no Conselho Superior da Defensoria Pública.

Art. 2º. Poderão se candidatar a Conselheiro os membros da Defensoria Pública estáveis na carreira, que estejam em efetivo exercício por ocasião do pleito e que não estejam afastados da carreira.

Art. 3º. O Presidente do Conselho Superior convocará, por edital, os membros da Defensoria Pública para a eleição do Conselho Superior e para que, dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da publicação da convocação, possam manifestar, em documento dirigido ao Conselho Superior, a sua pretensão de concorrer ao pleito, declarando que preenchem os requisitos exigidos no art. 2º desta Deliberação.

§1º. Findo o prazo estabelecido no *caput*, o Presidente do Conselho Superior designará imediatamente reunião deste Colegiado para análise do preenchimento ou não dos requisitos pelos candidatos, mediante informações fornecidas pela Corregedoria-Geral, e subseqüente homologação da lista dos elegíveis, à qual será dada ampla divulgação.

§2º. Caso algum inscrito tenha a sua candidatura recusada, poderá recorrer, no prazo de 02 (dois) dias, contados da publicação da lista dos elegíveis, ao Conselho Superior, que decidirá em igual prazo.

Art. 4º. Enquanto não provido o cargo de Ouvidor-Geral, nos termos preconizados pela Lei Complementar Federal nº 132/09, a maioria de representantes eleitos da Carreira formar-se-á com 5 (cinco) membros.

Parágrafo único. Tomando posse o Ouvidor Geral será convocado o próximo suplente, garantindo-se a maioria dos membros eleitos.

Art. 5º. No processo de votação para escolha dos membros eleitos do Conselho Superior, cada integrante da Instituição indicará na cédula eleitoral até 5 (cinco) nomes de Defensores Públicos que não sejam membros natos, sob pena de nulidade do voto.

Art. 6º. Serão proclamados eleitos os 05 (cinco) Defensores Públicos mais votados.

Parágrafo único. Os candidatos que no processo eleitoral obtiverem votação imediatamente inferior à dos eleitos, serão proclamados, por ordem decrescente de votos, Suplentes do Conselho Superior.

Art. 7º. O local da votação será a sede da Defensoria Pública Geral do Estado, no período compreendido entre às 8:00 e às 18:00 horas.

Art. 8º. A cédula de votação, em papel branco e opaco, encimada pelo brasão da Instituição, acompanhado dos dizeres *"Defensoria Pública Geral do Estado de Mato Grosso do Sul"*, será rubricada pelo Presidente da Junta Receptora e conterá os nomes dos candidatos em ordem alfabética, à esquerda dos quais constará um quadrilátero para ser assinalado um "X".

Art. 9º. Os membros da Instituição que comparecerem pessoalmente à sede da Defensoria Pública Geral do Estado, após assinarem a folha de votação, depositarão os respectivos sufrágios em urna ali instalada, que se encontrará sob a responsabilidade de uma Junta Receptora, composta por três Defensores Públicos das duas classes finais da carreira, que não sejam candidatos, designados pelo Defensor Público-Geral para exercer as funções de Presidente, Vice-Presidente e Secretário.

Art. 10. Os Defensores Públicos das Comarcas do interior, bem como os da Capital que se encontrarem em uma das hipóteses previstas no art. 65 da Lei Complementar nº 111/05, poderão exercer o direito de voto via registro postal, cujo material lhes será remetido pelo Defensor Público-Geral, até quarenta e oito horas após a homologação definitiva, pelo Conselho Superior, da lista dos elegíveis.

§1º. Os votos sob registro postal deverão ser acompanhados de ofício, em dupla sobrecarta, contendo a menor, branca, opaca, tamanho comercial e sem qualquer identificação, somente a cédula.

§2º. Os votos sob registro postal deverão chegar à Defensoria Pública Geral do Estado até às dezessete horas do dia marcado para a eleição do Conselho Superior, não sendo computados os que derem entrada após este horário.

Art. 11. Ocorrendo empate na votação, terá preferência, sucessivamente:
I – o mais antigo na classe;
II – o mais antigo na carreira;
III – o de maior tempo de serviço público estadual;
IV – o de maior tempo de serviço público em geral;
V – o mais idoso.

Art. 12. Terminada a votação, a Junta Receptora converter-se-á em Apuradora, a qual procederá à contagem dos votos, resolverá os incidentes e proclamará os resultados, de tudo lavrando-se ata pelo Secretário.

Art. 13. Caberá impugnação, mediante recurso ao Conselho Superior, com efeito suspensivo, no prazo de 02 (dois) dias, contados da publicação do resultado no Diário Oficial, o qual será decidido em igual prazo, observadas as regras do art. 219 da Lei Complementar nº 111/05.

Art. 14. Todo o material relativo à eleição permanecerá, durante os prazos recursais, sob a responsabilidade do Secretário da Junta Apuradora.

Parágrafo único. Findos os prazos recursais, ou decididas as impugnações, todo o material utilizado na eleição será incinerado, lavrando-se previamente termo circunstanciado.

Art. 15. Os casos omissos serão decididos pelo Conselho Superior.

Art. 16. Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campo Grande, 15 de junho de 2011.

PAULO ANDRÉ DEFANTE
Defensor Público-Geral/Presidente do Conselho Superior

NANCY GOMES DE CARVALHO
Primeira Subdefensora Pública-Geral

FRANCISCO JOSÉ SOARES BARROSO
Segundo Subdefensor Público-Geral

MARIA RITA BARBATO MENEGHELLI
Corregedora-Geral da Defensoria Pública

MÔNICA MARIA DE SALVO FONTOURA
Presidente da ADEP/MS

DOE n. 7.972
17.06.11 - p. 24